



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**  
Jornal: Diário Oficial Eletrônico do  
Município de São Fidélis - DOE  
Local: São Fidélis/RJ  
Edição: 1.536 - Página(s): capa e 1  
Data: 26/04/2024

## **LEI Nº 1.778, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

Institui no âmbito do Município de São Fidélis a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Síndrome de Down e o Dia de conscientização sobre a Pessoa com Síndrome de Down.

Autores: Alessandro Marins Ferreira, Erick Lopes Guimarães e Marcelo Rodrigues Pereira Silva.

A Câmara Municipal de São Fidélis aprovou, para o Exmo. Sr. Prefeito sancionar a seguinte **LEI**.

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de São Fidélis o Dia Municipal de Conscientização sobre a Pessoa com Síndrome de Down a ser realizado anualmente no dia 21 de março.

Parágrafo único. O principal objetivo desta data é informar e conscientizar as pessoas sobre o que é a Síndrome de Down através de campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Instituições que atendem Pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º - A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência intelectual para todos os efeitos legais.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Síndrome de Down:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** "CIDADE POEMA"

**GABINETE DO PREFEITO**

I. prestar apoio social e psicológico as pessoas com Síndrome de Down e às respectivas famílias;

II. promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades da Síndrome de Down, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. a participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Síndrome de Down, incluindo projetos terapêuticos multidisciplinares e interdisciplinares e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV. acompanhamento integral às necessidades de saúde da gestante com alterações no exame de translucência nucal, objetivando o diagnóstico precoce por meio de:

- a) ultrassonografia morfológica (a ser realizada no primeiro trimestre de gestação),
- b) NIPT,
- c) Cariótipo, e
- d) acompanhamento médico com geneticista.

Parágrafo único. Os itens b, c e d só deverão ser realizados em casos de orientação médica com alterações/suspeitas evidentes de malformação fetal na ultrassonografia morfológica e/ou em casos de mulheres gestantes com a idade acima de 35 anos.

V. o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrição adequada a serem garantidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

VI. a responsabilidade das Secretarias Municipais à formação e à capacitação de seus respectivos profissionais direcionados ao atendimento à pessoa com Síndrome de Down, bem como aos pais e/ou responsáveis;

VII. incube à Secretaria Municipal de Educação a inclusão dos estudantes com Síndrome de Down e a capacitação dos profissionais da Educação, nos Centros Municipais, Estaduais e privados de educação infantil, ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes, técnico e ensino superior e,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

- a) capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de estudantes com Síndrome de Down;
- b) assegurar apoio escolar através do profissional de mediação escolar,
- c) criar estratégias que proporcionem o ensino-aprendizagem por meio de recursos didáticos pedagógicos adaptados;
- d) desenvolver Plano Educacional Individualizado – PEI que atenda as demandas do aluno;
- e) implementar um currículo flexível possibilitando a eliminação de barreiras e promovendo a inclusão de forma plena,
- f) incentivar a participação dos estudantes com Síndrome de Down nas atividades curriculares e extracurriculares da escola;
- g) acompanhar o processo de ensino-aprendizagem através de um relatório de evolução bimestral a ser preenchido pelo professor responsável,
- h) avaliar a efetividade da inclusão de forma individualizada e coletiva aplicadas no contexto escolar,
- i) acesso aos recursos de tecnologia assistida de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- j) acesso a sala de recursos multifuncionais em contraturno ao horário escolar;
- k) garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com Síndrome de Down que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.
- l) garantir acessibilidade;
- m) garantir aos estudantes com Síndrome de Down os direitos conforme a Lei Nº 13.146/ 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) capítulo IV,
- n) a garantia de atendimento educacional especializado, a esses estudantes, quando sob constatação de laudo médico em concordância com a opção dos pais e/ou responsáveis, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observada a Lei Federal nº 9.394/1996.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

VIII. cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social instituir residência inclusiva para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Síndrome de Down , que tenham perdido suas referências parentais, por motivo de falecimento ou abandono de seus familiares, a saber:

- a) programas de adoção de pessoas com Síndrome de Down, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município,
- b) programas de capacitação e/ou oficinas das pessoas com Síndrome de Down para inserção no mercado de trabalho;
- c) incentivo à participação de programas como, jovem aprendiz e guarda mirim, que incentivam a inserção ao mercado trabalho;
- d) fornecer espaços educativos que reforcem a educação regular na garantia de contribuir para a aprendizagem e autonomia da Pessoa com Síndrome de Down;
- e) programas de apoio jurídico para aquisição de benefícios sociais e direitos;
- f) programas de orientação socioemocionais, voltados a orientação sexual, psicológica e emocional das pessoas com Síndrome de Down;
- g) estabelecer parceria entre a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde em casos onde haja a necessidade de agentes de saúde como, cuidador, técnico enfermagem, enfermeiros, terapeutas, dentistas e/ou médicos, entre outros;
- h) incentivo à cultura, esporte, turismo e lazer.

IX. o estímulo à pesquisa científica por meio de parceria com as instituições de ensino técnico e/ou superior com prioridade para estudos relativo à Síndrome de Down.

X. o estímulo à inserção da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho;

§ 1º - A pessoa com Síndrome de Down somente será encaminhada às residências inclusivas previstas no inciso VIII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** "CIDADE POEMA"

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - São direitos da pessoa com Síndrome de Down, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I. a vida digna, a integridade física e moral, o bem-estar social, a segurança, educação, saúde, cultura e o lazer;

II. a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III. o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multiprofissional;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamento, incluindo nutracêuticos e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV. o acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva ao mercado de trabalho, saúde e assistência social;

V. garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com Síndrome de Down conforme a Lei 13.146/2015 capítulo X, art. 46.

Parágrafo único: A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º. O atendimento à pessoa com Síndrome de Down será prestado de forma integrada e prioritária em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, pelos serviços de:

I. saúde;

II. educação; e

III. assistência social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** "CIDADE POEMA"

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em Síndrome de Down aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 5º.

Art. 7º - Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Síndrome de Down ora instituída e ações em prol das pessoas com Síndrome de Down no âmbito municipal, será criado cadastro das pessoas com Síndrome de Down no Município sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como com pessoa física que comprove possuir cursos de especialização na área ou projeto registrado em cartório público, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 26 de Abril de 2024.

**JOSÉ WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**